

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.987, DE 2019

Denomina a cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, Capital Nacional das Startups.

Autor: Deputado CARLOS CHIODINI

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe “[d]enomina a cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, Capital Nacional das Startups.

Em sua justificação do Projeto, o seu autor, o Deputado Carlos Chiodini, sustenta que, se se considera o número de startups em relação à população de uma cidade no país, a capital catarinense tem um indicador quase dez vezes superior ao indicador da cidade de São Paulo, que é a campeã em termos absolutos.

Transcrevo a esse propósito o seguinte trecho:

Fica claro que a região metropolitana de Florianópolis se destaca como líder nacional em inovação, concorrendo, para tal indicador, a rede de universidades na área tecnológica e os bons indicadores sociais, como o IDH – Índice de Desenvolvimento Humano.

Dessa forma, faz-se necessário que essa conquista da cidade de Florianópolis seja reconhecida em termos oficiais, até mesmo para estimular outras regiões a investirem no fomento a empresas de base tecnológica.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ela sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, inciso II, do Regimento



* C D 2 3 3 1 3 8 2 9 4 9 0 0 *

Interno da Casa e, consoante o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, tem tramitação ordinária.

A Comissão de Cultura, seguindo o voto da relatora naquele Colegiado, a Deputada Roseana Sarney, manifestou-se pela aprovação da matéria.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura na forma do art. 24, inciso IX, da Constituição da República. A proposição é assim materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.987, de 2019.



* C D 2 3 3 1 3 3 8 2 9 4 9 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado COBALCHINI
Relator

2023-17860

Apresentação: 07/11/2023 10:47:37.557 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4987/2019

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 1 3 3 8 2 9 4 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233138294900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini